



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001196-53.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GUSTAVO ALBERTO VIEIRA MONSALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.911

Agravo em Execução nº 0001196-53.2025.8.26.0026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de BAURU – 3ª RAJ

Vara das Execuções Criminais – Exec. nº 7001418-14.2009

Agravante: GUSTAVO ALBERTO VIEIRA MONSALVES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Gustavo Alberto Vieira Monsalves interpôs agravo contra decisão que determinou exame criminológico antes de analisar pedido de progressão de regime. Sustenta a desnecessidade do exame e pleiteia a progressão por preencher requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de exame criminológico para concessão de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A Câmara entendeu que o exame criminológico é prescindível para progressão de regime, salvo motivação concreta do magistrado.

4. A nova legislação (Lei nº 14.843/24) não pode retroagir em prejuízo do sentenciado, devendo aplicar-se a norma mais favorável vigente à época do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1. Exame criminológico é prescindível sem motivação concreta. 2. Norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º (redação antiga e nova).

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Min. André Mendonça, j. 28.05.2024.

Gustavo Alberto Vieira Monsalves interpôs o presente agravo (fls. 1-9) contra decisão do Juízo da Vara das

Execuções Criminais da Comarca de Bauru (fls. 25-28), que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime feito pelo agravante. Sustenta a desnecessidade de tal providência para o julgamento do pedido, bem como seja concedida a progressão de regime, por preencher todos os requisitos legais.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 34-37.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido da prejudicialidade do recurso (fls. 50-51).

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

É que esta Colenda Câmara, através do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2028693-86.2025.8.26.0000, ocorrido no último dia 10 de março, concedeu a ordem, nos seguintes termos:

“(...) Esta Câmara vem entendendo que a realização do exame criminológico é prescindível para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, embora útil para a decisão de casos determinados, o resultado da prova não vincula o juízo, que poderá formar

convicção pela livre apreciação daquela, consoante o art. 155 do Código de Processo Penal.

Contudo, nas hipóteses em que o magistrado entender pela necessidade do exame, deve expor os motivos ensejadores desta conclusão.

Observa-se dos autos que o paciente cumpre penas de 11 anos e 22 dias de reclusão, no regime fechado, com o término previsto para 20 de julho de 2029.

O magistrado negou o benefício da progressão, entendendo necessária a realização do exame criminológico, assim fundamentado: “...Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com condenação de 12 anos de reclusão.

Além disso, ao longo da pena, evadiu-se do sistema penitenciário em 2013, permanecendo 10 anos evadido, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade...” (fls. 26-29).

Ausente motivação apontando, concretamente, a necessidade do exame criminológico, resta

concluir pela dispensabilidade da prova.

Ademais, a gravidade dos delitos praticados não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

Por fim, apenas a título de argumentação, registre-se, a Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Cumprе reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – que tem caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, ressalta-se, novamente, que o paciente cumpre pena de 11 anos e 22 dias de reclusão, cujo término está previsto para 20.7.2029 e requereu a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer, também, que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com base na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constitui medida que não pode ser adotada,

por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: “tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).” (HC nº 240.770, decisão monocrática proferida em 28.05.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão

de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Nesse contexto, inexistente um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, era mesmo que se concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização fica afastada.

De outro lado, como o requisito subjetivo não foi apreciado em primeiro grau, é defeso ao Tribunal decidir sobre a progressão, sob pena de supressão de instância.

Ante tais motivos, defere-se a ordem, para tornar sem efeito a determinação do exame criminológico, devendo o juízo analisar os pedidos à luz do art. 112 da LEP”

Dessa forma, obtido em sede de *Habeas Corpus* o que se postula nesta via, restou sem objeto o pedido.

Ante tais motivos, julga-se prejudicado o agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator